

EM nº 269/2020

Florianópolis, 8 de outubro de 2020.

Senhor Governador.

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto contendo as Alterações 4.175 a 4.180 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

- 2. A presente minuta de Decreto tem por objetivo regulamentar os Capítulos III, IV, VI, VII e VIII-A do Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, relativo aos tratamentos tributários diferenciados concedidos à indústria de eletrodomésticos, à indústria siderúrgica, a estabelecimento fabricante de tratores agrícolas, à indústria de lâminas de madeira composta, e à indústria do biodiesel, respectivamente.
- 3. Tais tratamentos são concedidos no âmbito da reinstituição dos benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), com fundamento no Convênio ICMS 190/17, do CONFAZ.
- 4. Deste modo, a presente minuta, por meio das Alterações 4.176 a 4.180, introduz as Subseções IX a XIII à Seção XLIX do Anexo 2 do Regulamento, contemplando os arts. 255 a 259. Em complemento, faz-se necessário a introdução da Seção LXVII ao Anexo 1 do RICMS, no intuito de importar a relação de mercadorias constante no Capítulos I do Anexo III da referida Lei, alcançadas por tratamento tributário diferenciado ora regulamentado.
- 5. A Alteração 4.176 refere-se ao tratamento concedido à indústria de eletrodomésticos que consiste em crédito presumido do imposto de modo que a carga tributária equivalente resulte em 2,5% do valor da base de cálculo das operações submetidas a alíquota de 12%, envolvendo refrigeradores e congeladores domésticos, e refrigeradores domésticos de compressão.
- 6. A Alteração 4.177 refere-se ao tratamento concedido à indústria siderúrgica que consiste em diferimento do pagamento do imposto incidente no desembaraço aduaneiro de bens destinados à integração do ativo imobilizado, adquiridos diretamente do exterior, sem similar produzido no Estado.
- 7. A Alteração 4.178 refere-se ao tratamento concedido a estabelecimento fabricante de tratores agrícolas que consiste em crédito presumido do imposto nas operações com tratores agrícolas em montante equivalente ao valor do imposto devido na operação de saída interna, ou de forma a resultar carga final equivalente a 3% da base de cálculo na hipótese de saída interestadual.

Excelentíssimo Senhor
CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado
Florianópolis/SC





ESTADO DE SANTA CATARINA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA GABINETE DO SECRETÁRIO

- 8. A Alteração 4.179 refere-se ao tratamento concedido à indústria de lâminas de madeira composta que consiste em crédito presumido do imposto nas operações com os produtos relacionados na nova Seção LXVII do Anexo 1, de produção própria, de modo a resultar em carga tributária equivalente a 3% da base de cálculo integral. Ainda, aos detentores desse benefício, é concedido o diferimento do pagamento do imposto incidente no desembaraço aduaneiro de bens destinados à integração do ativo imobilizado, adquiridos diretamente do exterior, sem similar produzido no Estado, e também na aquisição de bens produzidos neste Estado destinado à integralização do ativo imobilizado.
- 9. Por último, a Alteração 4.180 refere-se ao tratamento concedido à indústria do biodiesel que consiste em crédito presumido do imposto por ocasião da saída de biodiesel produzido pelo próprio estabelecimento, em montante equivalente a 75% do valor do imposto devido na operação própria, e ainda no diferimento do pagamento do imposto incidente por ocasião da entrada de óleo degomado destinado à produção de biodiesel.
- 10. Enfatizamos que a concessão dos benefícios relacionados nesta minuta de Decreto se dará mediante regime especial, devendo ser observado para concessão, utilização e manutenção do tratamento, o disposto na Subseção I da Seção XLIX do Capítulo V do Anexo 2 do Regulamento do ICMS.
- 11. Finalizando, solicitamos que a tramitação desta Minuta de Decreto ocorra em regime de urgência, por demanda dos próprios contribuintes do setor pela regulamentação dos referidos dispositivos da Lei 17.763, de 2019, para que sejam concedidos os respectivo TTDs pela SEF.

Respeitosamente,

PAULO ELISecretário de Estado da Fazenda



ANEXO ÚNICO COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

M DESCRIÇÃ 6.90.00 Dormente destruturalm	Seção tratamento tributá Ane: O DAS MERCADO	rio diferenciado de que trata o caput do art. 258 o	do A presente Alteração reproduz a tabela constante no Capítulo I do Anexo III da Lei nº 17.763/2019, em razão da regulamentação do disposto no art. 9º	
M DESCRIÇÃ 6.90.00 Dormente destruturalm	tratamento tributá Ane: O DAS MERCADO	rio diferenciado de que trata o caput do art. 258 o xo 2	constante no Capítulo I do Anexo III da Lei nº 17.763/2019, em razão da	
6.90.00 Dormente destruturalm		ORIAS CONFORME NCM	regulamentação do disposto no art. 9º	
estruturalm	le madeira para via		de America II de metamida I e:	
dispostas n (base de ap	ente de madeira e e "LVL" (madeira la o sentido longitudi poio dos trilhos) sã	as férreas ou semelhantes, composto tecidos de fibras sintéticas, constituído de várias aminada colada) de pinus e/ou eucalipto, nal do bloco, sendo que em suas faces externas o aplicadas as camadas de tecidos de fibras is específicas.	do Anexo II da referida Lei.	
formada po fibras sinté	r placas com o exc icas como vidro, c	clusivo sistema de laminação com tecidos de		
ambos os la alma da vig	ados, tanto na part a unida aos tirante	e superior quanto na inferior da alma, sendo a es laterais com adesivos estruturais, específicos		
			",	
(madeira la relação à a	minada colada) de Itura do bloco retar	pinus ou eucalipto, dispostas verticalmente em ngular, possuindo barras de aço embutidas nas		
8.6	sintéticas, constitutores sintéticas, constituta de conformada por fibras sintéticas sintéticas de conformada por fibras sintéticas de constituta ambos os la alma da vigue para madei a alma. 60.00 Viga lamina com lâmina 60.00 Viga compo (madeira la relação à al	sintéticas, coladas com resina 99.00 Placa de compósitos estrutura formada por placas com o exc fibras sintéticas como vidro, co grande resistência estrutural. 60.00 Viga estrutural tipo "H", compos ambos os lados, tanto na part alma da viga unida aos tirante para madeira, e com pinos de a alma. 60.00 Viga laminada colada tipo "LV com lâminas dispostas tanto r 60.00 Viga composta de madeira e a (madeira laminada colada) de relação à altura do bloco retar	 sintéticas, coladas com resinas específicas. Placa de compósitos estruturais de madeira e tecidos de fibras sintéticas, formada por placas com o exclusivo sistema de laminação com tecidos de fibras sintéticas como vidro, carbono, aramida ou kevlar, proporcionando grande resistência estrutural. Viga estrutural tipo "H", composta por uma alma central vertical, com perfis em ambos os lados, tanto na parte superior quanto na inferior da alma, sendo a alma da viga unida aos tirantes laterais com adesivos estruturais, específicos para madeira, e com pinos de madeira tipo cavilhas, embutidos entre o tirante a alma. Viga laminada colada tipo "LVL", constituída por segmentos de blocos de "LVL com lâminas dispostas tanto na vertical quanto na horizontal. 	

LEI 17.763/19, Anexo II, art. 4°

CAPÍTULO III

DOS TRATAMENTOS TRIBUTÁRIOS DIFERENCIADOS CONCEDIDOS À INDÚSTRIA DE ELETRODOMÉSTICOS

- Art. 4 ° Fica concedido crédito presumido do ICMS equivalente a 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do valor da base de cálculo do imposto devido na operação própria interestadual sujeita à alíquota de 12% (doze por cento) com as seguintes mercadorias, produzidas pelo próprio estabelecimento, observadas as condições е exigências previstas regulamentação desta Lei:
- I refrigeradores e congeladores (freezers) domésticos, NCM 8418.10.00; e
- II refrigeradores domésticos de compressão (frigobares), NCM 8418.21.00.
- § 1º O crédito presumido de que trata o caput deste artigo:
- I não é cumulativo com qualquer outro crédito presumido ou redução de base de cálculo previsto na legislação tributária;
- II não se aplica nas transferências para estabelecimentos do mesmo titular situados em outras Unidades da Federação; e
- III estende-se às saídas interestaduais efetuadas por estabelecimento do mesmo titular responsável pela distribuição dos produtos elencados nos incisos do caput deste artigo, de fabricação própria, em substituição à aplicação

ALTERAÇÃO 4.176 - ANEXO 2, art. 255

Subseção IX

Dos Tratamentos Tributários Diferenciados Concedidos à Indústria de Eletrodomésticos (Lei nº 17.763, de 2019, Anexo II, art. 4°)

- Art. 255. Mediante regime especial autorizado pelo Secretário de Estado da Fazenda, fica concedido crédito presumido por ocasião da saída interestadual dos seguintes produtos fabricados pelo próprio estabelecimento beneficiário neste Estado, de modo a resultar carga tributária final equivalente a 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do valor da base de cálculo integral relativa à operação própria submetida à alíquota de 12% (doze por cento), observado o disposto nesta Seção:
- I refrigeradores e congeladores (freezers) domésticos, NCM 8418.10.00; e
- II refrigeradores domésticos de compressão (frigobares), NCM 8418.21.00.
- § 1º O crédito presumido de que trata o caput deste artigo:
- I não é cumulativo com qualquer outro crédito presumido ou redução de base de cálculo prevista na legislação tributária;
- II não se aplica nas transferências para estabelecimentos do mesmo titular situados em outras unidades da Federação; e
- III estende-se às saídas interestaduais efetuadas por estabelecimento do mesmo titular responsável pela distribuição dos produtos

As Alterações 4.176 a 4.180 têm por objetivo regulamentar os Capítulos III, IV. VI. VII e VIII-A do Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, relativo tratamentos tributários diferenciados concedidos à indústria de eletrodomésticos. à indústria siderúrgica. estabelecimento fabricante de tratores agrícolas, à indústria de lâminas de madeira composta, e à indústria do biodiesel, respectivamente.

Estes tratamentos são concedidos no âmbito da reinstituição dos benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), disciplinado pela referida Lei.

- As Alterações acrescentam Subseções IX a XIII à Seção XLIX do Regulamento, Anexo 2 do contemplando os arts. 255 a 259.
- O tratamento concedido à indústria de eletrodomésticos consiste em crédito presumido do imposto de modo que a carga tributária equivalente resulte em 2,5% do valor da base de cálculo das operações submetidas a alíquota de 12%, envolvendo refrigeradores congeladores domésticos. refrigeradores domésticos de compressão.

- do benefício nas operações realizadas pelo estabelecimento beneficiário.
- § 2º A concessão do crédito presumido previsto neste artigo fica condicionada ao compromisso de o estabelecimento beneficiário:
- I manter ou instalar neste Estado centro de desenvolvimento e pesquisa relacionado a produtos eletrodomésticos da linha branca;
- II manter a média de empregos diretos existentes quando da concessão do benefício previsto neste artigo; e
- III contribuir com fundo instituído por este Estado, na forma prevista na regulamentação desta Lei.
- § 3º Na verificação do cumprimento do disposto no inciso II do § 2º deste artigo, poderão ser levadas em consideração as reduções de postos de trabalho decorrentes exclusivamente do comportamento da economia, desde que devidamente justificado.
- § 4º A regulamentação desta Lei poderá:
- I limitar o valor do crédito presumido apropriável a cada período de apuração do imposto; e
- II excetuar a aplicação do crédito nas operações com destino a contribuintes e produtos que especificar.

- elencados nos incisos do caput deste artigo, de fabricação própria, em substituição à aplicação do benefício nas operações realizadas pelo estabelecimento beneficiário.
- § 2º A concessão do tratamento tributário de que trata o caput deste artigo, observado o disposto no art. 239 deste Anexo, fica condicionada ainda ao compromisso de o estabelecimento beneficiário:
- I manter ou instalar neste Estado centro de desenvolvimento e pesquisa relacionado a produtos eletrodomésticos da linha branca; e
- II manter a média de empregos diretos existentes quando da concessão do benefício previsto neste artigo.
- § 3º O regime especial poderá, mediante prévia autorização do Secretário de Estado da Fazenda:
- I limitar o valor do crédito presumido apropriável a cada período de apuração do imposto; e
- II excetuar a aplicação do crédito presumido nas operações com destino a contribuintes e produtos que especificar."

- O tratamento concedido à indústria siderúrgica consiste no diferimento do pagamento do imposto incidente no desembaraço aduaneiro de bens destinados à integração do ativo imobilizado, adquiridos diretamente do exterior, sem similar produzido no Estado.
- O tratamento concedido a estabelecimento fabricante de tratores agrícolas consiste no crédito presumido do imposto nas operações com tratores agrícolas em montante equivalente ao valor do imposto devido na operação de saída interna, ou de forma a resultar carga final equivalente a 3% da base de cálculo na hipótese de saída interestadual.
- O tratamento concedido à indústria de lâminas de madeira composta consiste no crédito presumido do imposto nas operações com produtos os relacionados na nova Seção LXVII do Anexo 1, de produção própria, de modo a resulta em carga tributária equivalente a 3% da base de cálculo integral. Ainda, é concedido o diferimento do pagamento do imposto incidente no desembaraço aduaneiro de bens destinados à integração do ativo imobilizado, adquiridos diretamente do exterior, sem similar produzido no Estado, e também na aquisição de bens produzidos neste Estado destinado à integralização do ativo imobilizado.

Por último, o tratamento concedido à

		indústria do biodiesel consiste no crédito presumido do imposto por ocasião da saída de biodiesel produzido pelo próprio estabelecimento, em montante equivalente a 75% do valor do imposto devido na operação própria, e ainda no diferimento do pagamento do imposto incidente por ocasião da entrada de óleo degomado destinado à produção de biodiesel.		
		Enfatizamos que a concessão dos benefícios relacionados nesta minuta de Decreto se dará mediante regime especial, devendo ser observado para concessão, utilização e manutenção do tratamento, o disposto na Subseção I da Seção XLIX do Capítulo V do Anexo 2 do Regulamento do ICMS. Finalizando, solicitamos que a tramitação desta Minuta de Decreto		
		ocorra em regime de urgência, por demanda dos próprios contribuintes do setor pela regulamentação dos referidos dispositivos da Lei 17.763, de 2019, para que seja concedido o respectivo TTD pela SEF.		
LEI 17.763/19, Anexo II, art. 5°	ALTERAÇÃO 4.177 - ANEXO 2, art. 256			
CAPÍTULO IV	Subseção X Dos Tratamentos Tributários Diferenciados			
DOS TRATAMENTOS TRIBUTÁRIOS DIFERENCIADOS CONCEDIDOS À INDÚSTRIA SIDERÚRGICA	Concedidos à Indústria Siderúrgica (Lei nº 17.763, de 2019, Anexo II, art. 5º)			
Art. 5 ° Fica concedido diferimento do pagamento do ICMS incidente por ocasião do desembaraço	Art. 256. Mediante regime especial autorizado pelo Secretário de Estado da Fazenda, fica concedido diferimento do pagamento do imposto			
4				

aduaneiro de bens destinados à integração do ativo imobilizado de estabelecimento industrial do setor siderúrgico situado neste Estado adquiridos diretamente do exterior, sem similar produzido neste Estado, observadas as condições e exigências previstas na regulamentação desta Lei.

Parágrafo único. O diferimento de que trata o caput deste artigo:

 I – fica condicionado à utilização de portos, aeroportos ou pontos de fronteira alfandegados situados neste Estado; e

II – aplica-se também na hipótese de importação de mercadoria originária de países membros ou associados ao MERCOSUL, cuja entrada ocorra em outra Unidade da Federação, desde que realizada exclusivamente por via terrestre. incidente por ocasião do desembaraço aduaneiro de bens destinados à integração do ativo imobilizado de estabelecimento industrial do setor siderúrgico situado neste Estado, adquiridos diretamente do exterior, sem similar produzido neste Estado, observado o disposto nesta Seção.

Parágrafo único. O diferimento de que trata o caput deste artigo:

 I – fica condicionado à utilização de portos, aeroportos ou pontos de fronteira alfandegados situados neste Estado; e

II – aplica-se também na hipótese de importação de mercadoria originária de países membros ou associados ao MERCOSUL, cuja entrada ocorra em outra unidade da Federação, desde que realizada exclusivamente por via terrestre.

LEI 17.763/19, Anexo II, art. 8°

CAPÍTULO VI

DOS TRATAMENTOS TRIBUTÁRIOS DIFERENCIADOS CONCEDIDOS A ESTABELECIMENTO FABRICANTE DE TRATORES AGRÍCOLAS

Art. 8 ° Fica concedido crédito presumido do ICMS a estabelecimento fabricante de tratores agrícolas, classificados na NCM 8701.92.00 e na NCM 8701.93.00 e fabricados pelo próprio estabelecimento beneficiário neste Estado, observadas as condições e exigências previstas na regulamentação desta Lei:

 I – em se tratando de saídas internas, em montante equivalente ao valor do imposto devido na operação própria; e

ALTERAÇÃO 4.178 - ANEXO 2, art. 257

Subseção XI

Dos Tratamentos Tributários Diferenciados Concedidos a Estabelecimento Fabricante de Tratores Agrícolas

(Lei nº 17.763, de 2019, Anexo II, art. 8°)

Art. 257. Mediante regime especial autorizado pelo Secretário de Estado da Fazenda, fica concedido crédito presumido em substituição aos créditos efetivos do imposto nas operações próprias com tratores agrícolas, classificados no código NBM/SH-NCM 8701.92.00 e 8701.93.00, produzidos pelo próprio estabelecimento beneficiário neste Estado, observado o disposto nesta Secão:

 I – nas saída internas, em montante equivalente ao valor do imposto devido na operação própria;

 II – em se tratando de saídas interestaduais, de forma a resultar carga tributária final máxima de 3% (três por cento) do valor da operação própria. Parágrafo único. Os créditos presumidos de que trata o caput deste artigo, que serão utilizados em substituição aos créditos efetivos do imposto: I – ficam limitados ao saldo devedor apurado no mês anterior à sua utilização; II – não se aplicam às saídas em transferência para estabelecimento do mesmo titular; e III – não são cumulativos com qualquer outro crédito presumido previsto na legislação tributária. 	e II – nas saídas interestaduais, de forma a resultar carga tributária final equivalente a 3% (três por cento) da base de cálculo integral relativa à operação própria Parágrafo único. O crédito presumido de que trata o caput deste artigo: I – fica limitado ao montante do imposto devido apurado no período anterior à sua utilização; e II – não se aplica às saídas em transferência para outro estabelecimento do mesmo titular.	
LEI 17.763/19, Anexo II, art. 9°	ALTERAÇÃO 4.179 - ANEXO 2, art. 258	
CAPÍTULO VII DOS TRATAMENTOS TRIBUTÁRIOS DIFERENCIADOS CONCEDIDOS À INDÚSTRIA DE LÂMINAS DE MADEIRA COMPOSTA Art. 9 ° Ficam concedidos os seguintes tratamentos tributários diferenciados relativos ao ICMS a estabelecimento fabricante de lâminas de madeira composta situado no Estado, observadas as condições e exigências previstas na regulamentação desta Lei:	Subseção XII Dos Tratamentos Tributários Diferenciados Concedidos a Indústria de Lâminas de Madeira Composta (Lei nº 17.763, de 2019, Anexo II, art. 9º) Art. 258. Mediante regime especial autorizado pelo Secretário de Estado da Fazenda, ficam concedidos os seguintes tratamentos tributários diferenciados a estabelecimento fabricante de lâminas de madeira composta, situado no Estado, observado o disposto nesta Seção:	
I – diferimento do pagamento do imposto: a) devido por ocasião do desembaraço aduaneiro de bens destinados à integração do ativo imobilizado do estabelecimento beneficiário do tratamento tributário diferenciado de que trata o inciso II do caput deste artigo, adquiridos	I – diferimento do pagamento do imposto: a) incidente por ocasião do desembaraço aduaneiro de bens destinados à integração do ativo imobilizado do estabelecimento beneficiário do tratamento previsto no inciso II do caput deste artigo, adquiridos diretamente do exterior, sem	

diretamente do exterior, sem similar produzido neste Estado; e

- b) incidente sobre bens produzidos neste Estado destinados à integração do ativo imobilizado do estabelecimento beneficiário do tratamento tributário diferenciado de que trata o inciso II do caput deste artigo; e
- II crédito presumido, em substituição aos créditos efetivos do imposto, nas saídas dos produtos acabados fabricados pelo estabelecimento beneficiário situado neste Estado relacionados no Capítulo I do Anexo III desta Lei, de modo a resultar carga tributária final equivalente a 3% (três por cento) do valor da base de cálculo integral do imposto da operação própria.
- § 1º O diferimento de que trata a alínea "a" do inciso I do caput deste artigo:
- I fica condicionado à utilização de portos, aeroportos ou pontos de fronteira alfandegados situados neste Estado; e
- II aplica-se também na hipótese de importação de mercadoria originária de países membros ou associados ao MERCOSUL, cuja entrada ocorra em outra Unidade da Federação, desde que realizada exclusivamente por via terrestre.
- § 2º O crédito presumido de que trata o inciso II do caput deste artigo:
- I não é cumulativo:
- a) com qualquer outro crédito presumido previsto na legislação tributária; e
- b) com o tratamento previsto na Lei nº 13.342, de | data em que realizada a primeira operação

similar produzido neste Estado; e

- b) incidente sobre as operações de aquisição de bens produzidos neste Estado destinados à integração do ativo imobilizado do estabelecimento beneficiário do tratamento previsto no inciso II do caput deste artigo; e
- II crédito presumido em substituição aos créditos efetivos do imposto por ocasião da saída dos produtos acabados, relacionados na Seção LXVII do Anexo 1 deste Regulamento, fabricados pelo próprio estabelecimento beneficiário neste Estado, de forma a resultar carga tributária final equivalente a 3% (três por cento) da base de cálculo integral relativa à operação própria.
- § 1º O diferimento de que trata a alínea "a" do inciso I do caput deste artigo:
- I fica condicionado à utilização de portos, aeroportos ou pontos de fronteira alfandegados situados neste Estado; e
- II aplica-se também na hipótese de importação de mercadoria originária de países membros ou associados ao MERCOSUL, cuja entrada ocorra em outra unidade da Federação, desde que realizada exclusivamente por via terrestre.
- § 2º O crédito presumido previsto no inciso II do caput deste artigo:
- I não é cumulativo com o tratamento previsto na Lei nº 13.342, de 10 de março de 2005;
- II não se aplica às saídas em transferência para outro estabelecimento do mesmo titular; e
- III pelo período de 5 (cinco) anos, a contar da data em que realizada a primeira operação

10 de março de 2005;

 II – não se aplica às saídas em transferência para outro estabelecimento do mesmo titular; e

III – pelo período de 5 (cinco) anos, a contar da data em que realizada a primeira operação contemplada com o referido crédito presumido, terá seu valor majorado de forma a resultar carga tributária final equivalente a 1% (um por cento) do valor da operação própria, podendo a regulamentação desta Lei estabelecer montante máximo do valor a ser apropriado na forma deste inciso.

§ 3º Na hipótese de a operação própria realizada pelo estabelecimento beneficiário ser contemplada com redução de base de cálculo prevista na legislação tributária, a utilização do crédito presumido de que trata o inciso II do caput deste artigo não poderá resultar carga tributária final incidente sobre a operação própria menor do que aquela apurada sem aplicação da redução de base de cálculo.

contemplada com o referido crédito presumido, terá seu valor majorado de forma a resultar carga tributária final equivalente a 1% (um por cento) do valor da operação própria, podendo o regime especial estabelecer montante máximo do valor a ser apropriado na forma deste inciso.

§ 3º Na hipótese de a operação própria realizada pelo estabelecimento beneficiário ser contemplada com redução de base de cálculo prevista na legislação tributária, a utilização do crédito presumido de que trata o inciso II do caput deste artigo não poderá resultar carga tributária final incidente sobre a operação própria menor do que aquela apurada sem aplicação da redução de base de cálculo.

LEI 17.763/19, Anexo II, art. 11-A

CAPÍTULO VIII-A

DOS TRATAMENTOS TRIBUTÁRIOS DIFERENCIADOS CONCEDIDOS À INDÚSTRIA DO BIODIESEL

Art. 11-A – ACRESCIDO – Lei 17877/19, art. 9° – Efeitos a partir de 27/12/19:

Art. 11-A. Ficam concedidos ao estabelecimento industrial produtor de biodiesel os seguintes tratamentos tributários diferenciados, observadas as condições e exigências previstas na regulamentação desta Lei:

ALTERAÇÃO 4.180 - ANEXO 2, art. 259

Subseção XIII Dos Tratamentos Tributários Diferenciados Concedidos a Indústria do Biodiesel (Lei nº 17.763, de 2019, Anexo II, art. 11-A)

Art. 259. Mediante regime especial autorizado pelo Secretário de Estado da Fazenda, ficam concedidos os seguintes tratamentos tributários diferenciados a estabelecimento industrial produtor de biodiesel, observado o disposto nesta Seção:

I - diferimento do pagamento do imposto incidente por ocasião da entrada de óleo

I - diferimento do pagamento do ICMS incidente sobre a operação de entrada de óleo degomado destinado à produção de biodiesel pelo próprio estabelecimento; e II - crédito presumido do ICMS nas operações com biodiesel produzido pelo próprio estabelecimento, sujeitas a uma carga tributária efetiva de 12% (doze por cento), em montante equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do imposto incidente sobre a operação própria. § 1º O crédito presumido de que trata o caput deste artigo observará o seguinte: I - será utilizado em substituição aos créditos efetivos, que poderão ser apurados por estimativa, na forma prevista na regulamentação desta Lei; II - não se aplica nas transferências de biodiesel para estabelecimentos do mesmo titular situados	degomado destinado à produção de biodiesel pelo próprio estabelecimento beneficiário; e II — crédito presumido em substituição aos créditos efetivos do imposto por ocasião da saída de biodiesel produzido pelo próprio estabelecimento beneficiário, submetida a carga tributária efetiva de 12% (doze por cento), em montante equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto devido na operação própria. § 1º O crédito presumido de que trata o caput deste artigo: I — poderá ser apurado por estimativa, na forma prevista no regime especial; e II — não se aplica às saídas de biodiesel em transferência para outro estabelecimento do mesmo titular situado em outra unidade da Federação.	
para estabelecimentos do mesmo titular situados em outra Unidade da Federação; e III - não poderá ser utilizado cumulativamente com qualquer outro crédito presumido previsto na	Federação. § 2º A fruição do benefício de que trata o caput deste artigo fica condicionada a que o beneficiário transfira aos adquirentes das mercadorias, sob forma de redução nos preços,	
legislação tributária. § 2º A fruição do benefício de que trata o caput deste artigo fica condicionada a que o beneficiário transfira aos adquirentes das mercadorias, sob forma de redução nos preços, o resultado da redução do imposto.	o resultado da redução do imposto.	
Cláusula de Vigência	Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.	